



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000803/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.407 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

VENDAS COM SUSPENSÃO. LEI 10.925/2004. CEREALISTA.

Somente as empresas que exercem a atividade na condição de cerealista, nos termos da legislação em vigor, tem o direito à venda com suspensão da contribuição, nos termos do art. 8º e 9º, da Lei 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre de pedido de ressarcimento da COFINS, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei 11.116/2005, que preveem a manutenção do crédito nas aquisições vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero.

Por retratar bem os fatos do presente processo administrativo fiscal, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno (PER em formulário, anexado à fl. 02), relativo ao 2º trimestre 2008, no valor de R\$ 10.094,77.

O direito da Contribuinte está fundamentado no art. 17 da Lei 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei 11.116/2005, que preveem a manutenção do crédito nas aquisições vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero e, em caso de remanescer saldo credor ao final do trimestre, a possibilidade de compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

A DRF/Curitiba exarou o Despacho Decisório de fls. 157/158, com base na Informação Fiscal da DRF/Londrina, de fls. 140/156, decidindo indeferir totalmente o direito creditório postulado.

Na referida Informação Fiscal consta consignado, em resumo, o seguinte.

Segundo o relato fiscal, a empresa industrializa, comercializa no mercado interno e exporta produtos derivados de soja de sua produção ou adquiridos de terceiros.

Afirma que a requerente não efetuou exportações diretas no período, mas como foi verificado, realizou vendas com fim específico de exportação nos meses de maio e junho de 2008. O crédito vinculado a tais operações foi feita no processo de nº 16366.000867/200901.

Informa ainda que os créditos vinculados às receitas de vendas no mercado interno com suspensão das contribuições importa em R\$ 10.094,77, no período em referência.

Diz a Autoridade Fiscal que a Interessada considerou como critério para determinação dos créditos entre o mercado interno e externo a incidência com base na proporção da receita bruta auferida. Os percentuais resultantes do método escolhido pela Contribuinte estão demonstrados à fl. 82, coluna 1, e os apurados pela fiscalização são os constantes da coluna 2, em razão das irregularidades verificadas em relação às vendas com suspensão das contribuições no mercado interno, abaixo discriminadas:

A Requerente informou ter efetuado venda com suspensão da contribuição à empresa Imcopa Imp. Exp. e Ind. Óleos S.A, no mês de junho de 2008, no valor de R\$ 688.675,20, conforme demonstrativo de fl.

77 e nota fiscal de nº 44722 (fl. 81). Porém, a venda discriminada nesta nota fiscal foi feita com suspensão no pagamento das contribuições ao PIS e Cofins em razão do art. 9º da Lei 10.925/2004, regulamentado pela IN SRF 660/2006. No entanto, aduz a autoridade fiscal que o procedimento adotado está incorreto em razão do disposto no artigo 3º da IN SRF 660/2006. Segundo afirma a autoridade fiscal, a Contribuinte não se enquadra entre as pessoas jurídicas que podem vender produtos com suspensão das contribuições. Aduz, também, que a venda efetuada com suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins se refere à operação de revenda de mercadorias classificada no CFOP 5102 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Por tal motivo, ainda que a empresa Incoex estivesse enquadrada entre aquelas do artigo 3º da IN 660/2006, não poderia efetuar vendas com suspensão em razão do artigo 4º, §3º (incluído pela IN SRF 977/2009).

Em outro ponto, relata o Auditor Fiscal que, em relação às vendas relativas às notas fiscais de fls. 78/80 e demonstrativo de fls. 77 (coluna 1) para a empresa Imcopa, foram efetuadas com suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins em razão do disposto na IN SRF 595/2005 e ADE 88/2007 (vendas para empresas preponderantemente exportadoras).

Salienta que, em consulta ao sítio da Receita Federal na Web, constatou que a empresa Imcopa foi habilitada no regime pelo ADE 88/2007, por ser preponderantemente exportadora, o que lhe permite adquirir insumos com suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins. Conclui, então, que a Requerente não poderia ter efetuado venda com suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins no período de abril a junho de 2008, com

fundamento no artigo 9º da Lei 10.925/2004, regulamentado pela IN SRF 660/2006, exceto as vendas realizadas com base na IN SRF 595/2005.

Por tais razões, a Autoridade Fiscal procedeu a novo rateio das vendas vinculadas ao mercado interno e externo, conforme coluna 2 do demonstrativo de fl. 82, ressalvando que em relação às vendas vinculadas ao mercado externo não houve alteração no percentual de rateio.

Em função da alteração nos percentuais de rateio, o demonstrativo de junho de 2008, único mês do 2º trimestre de 2008 que teve alteração, ficou assim:

Junho de 2008	Valor apurado pelo contribuinte	Valor apurado pela fiscalização
Receita bruta	34.022.138,32	34.022.138,32
Receita de exportação	27.193.860,47	27.193.860,47
Receita de vendas mercado Interno	6.023.619,25	6.023.619,25
Receita de vendas mercado interno	11.430,00	700.105,20
Receita mercado interno com suspensão	793.228,60	104.553,40
Relação % - Rec. Exportação	79,33%	79,33%
Relação % - Rec. Mercado Interno (Lei 11.033/2004)	2,33%	0,31%

A alteração no percentual de rateio influenciou no valor do crédito a ser deferido. Como se depreende do demonstrativo de fl. 141 (Quadro 2 – Apuração da Contribuição para a Cofins), a contribuição apurada no mês de junho/2008 foi de R\$ 511.003,06, resultado da aplicação da alíquota da Cofins (7,6%) sobre a nova base de cálculo apurada (R\$ 6.723.724,45). O valor apurado pela Manifestante tinha sido no montante de R\$ 458.663,74, resultado da aplicação da alíquota da Cofins (7,6%) sobre a base de cálculo informada (R\$ 6.023.619,25 + R\$ 11.430,00 = R\$ 6.035.049,25). Enfim, a majoração da contribuição a pagar consumiu mais crédito do que o inicialmente previsto pela Contribuinte, o que implicou menor deferimento de crédito do que o pleiteado no PER.

Relativamente aos créditos calculados sobre bens do ativo imobilizado, aponta o relato fiscal que, quando da análise dos PER, relativos aos períodos entre o 3º trimestre de 2005 e 4º trimestre de 2006, foi constatada a utilização de valores que não são passíveis de aproveitamento de crédito, tais como bens usados e classificados como móveis e utensílios de escritórios, conforme demonstrativo que compõe o Despacho Decisório. Tal procedimento resultou também em diferenças nos períodos posteriores, entre os quais o trimestre sob análise.

A seguir, no item denominado “bens não enquadrados no conceito de máquinas e equipamentos”, informa o Auditor Fiscal que a legislação de regência possibilita o benefício da “depreciação acelerada” na aquisição de máquinas e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado. Porém, ressalta que, conforme documentos que constam nos processos relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2007, a Autoridade Fiscal verificou que alguns bens não se inserem no conceito de máquinas e equipamentos, mas sim no conceito de instalações. Por isso, os créditos aos quais a Requerente tem direito são os relativos aos encargos normais de depreciação daqueles bens, conforme foi consolidado em demonstrativo específico anexado ao processo.

No item VIII – “Valores que não geram direito ao crédito da contribuição”–, relata que “que a empresa utiliza diversos custos/despesas com serviços/compras que não são passíveis de crédito da contribuição para a contribuição em análise, tais como “pallets de madeira”, classificados como insumos, e taxa de embarque, classificados como outras operações com direito a crédito, relacionados em demonstrativo anexo ao Despacho Decisório.

No entanto, aduz que tais produtos, não obstante se tratem de custos/despesas industriais, não se configuram como aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos, razão pela qual não geram direito ao crédito da contribuição.

Por fim, no item IX – Valores Consolidados, aduz a autoridade fiscal que o “crédito vinculado às receitas de vendas com suspensão da contribuição, após a reconstituição foi de R\$ 7.163,11 que foi inteiramente utilizado para dedução dos valores devidos nas vendas efetuadas pela requerente no mercado interno”.

Cientificada em 15/12/2010 (fl. 160), a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, em 12/01/2011, alegando em síntese o seguinte.

Afirma, inicialmente, que o entendimento da Receita Federal é o de que a Manifestante efetuou vendas com suspensão tributária no valor de R\$ 688.675,20, quando não deveriam ter sido realizadas nestas circunstâncias, dado o comando estabelecido no artigo 3º da IN SRF 660/2006. Diz que, neste caso, o entendimento foi o de que a empresa não está relacionada entre as pessoas jurídicas amparadas pela venda com suspensão de incidência, ou seja, não é cerealista, não exerce atividade de transporte, resfriamento e venda de leite a granel e não exerce atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária. Entende, entretanto, que artigo 9º, da Lei 10.925/2004, não impõe qualquer restrição, como relatado pelo AFRFB. Diz que atende a hipótese de incidência do art. 9º, I e §1º, da Lei 10.925/204, pois comercializou produto in natura de origem vegetal (soja em grãos) para pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Preconiza que a atividade exercida pela Manifestante pode ser considerada equiparada à cerealista, pois a INCOEX “adquiriu produtos in natura (soja) de produtores e antes de ocorrer a venda à pessoa jurídica tributada sob regime de lucro real, apenas armazenou, limpou e padronizou a soja, sem tê-la submetido qualquer processo de industrialização/beneficiamento que descaracterizasse a atividade cerealista”.

Diz que a “mencionada equiparação de atividade econômica pode ser extraída em todos os documentos de registro de entrada da mercadoria e nas notas de saída, pois, o iter temporal contido entre estes atos indica claramente que a conduta da INCOEX foi única e exclusivamente de cerealista, circunstância que também atende preceito normativo que concede o direito à suspensão de exigibilidade de créditos de PIS/Pasep e da Cofins”.

Por isso, entende que “o rateio realizado entre as vendas ocorridas no mercado interno e aquelas existentes no mercado externo, dita mudança não poderia ter sido efetuada (cf. demonstrativo de fls. 261, coluna 2), pois a suspensão da Contribuição ao COFINS operou de maneira completamente legal e não seria possível à Fazenda Pública fazer exigência de tributo que a própria Lei assim não permite”.

Afirma que o Auditor Fiscal alegou também que os produtos que foram adquiridos para revenda, foram classificados no CFOP 5102, conduta vedada nos termos do art.4º, § único, 19 e 22, todos da IN 977/2009, os quais conferiram nova redação ao §3º, do art.

4º, da IN 660/2006. Entende, porém, que a interpretação empreendida pelo Auditor Fiscal é incorreta, pois este teve como premissa a incidência retroativa da IN 977/2009.

Argumenta que não se pode admitir como interpretativa norma jurídica que altere substancialmente os meios e condições para que determinado contribuinte possa se aproveitar de regramento que prevê suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Diz que “*A Eficácia Jurídica da IN SRF 977/2009 somente pode ser observada, nos casos afeitos às relações jurídicas de direito material, prospectivamente*”. Sustenta que, para ser interpretativa, “*a norma deve apenas elucidar um entendimento dúbio, obscuro. Na medida em que a Lei inova, muda o comportamento a muda o comportamento a ser adotado ou despendido aos destinatários das normas de forma alguma tem natureza exclusivamente interpretativa, conforme disciplinado através do artigo 106, I, do CTN*”.

Na sequência, se insurge contra algumas glosas realizadas pela fiscalização.

Relativamente às glosas realizadas em créditos sobre bens do ativo imobilizado, diz que o principal argumento utilizado foi de que o rol apresentado pelo art. 3º, VI, da Lei 10.833/2003 é taxativo e que, portanto, deveria apenas compreender a aquisição de máquinas e equipamentos novos, pois somente estes estariam sujeitos à depreciação acelerada.

Além disso, afirma que o Auditor Fiscal glosou crédito relativo a bens que não se inserem no conceito de máquinas e equipamentos, mas instalações, situação que impediria a geração de qualquer crédito tributário.

Entende, todavia, que tais restrições não têm qualquer respaldo no ordenamento jurídico, pois a aquisição de material e bens a integrar o ativo imobilizado, “*por não permitir o repasse da carga tributária para a fase seguinte da cadeia produtiva/consumo poderia causar graves distorções no sistema de não cumulatividade previsto para empresas tributadas sobre o crivo do lucro real, quando do recolhimento de ICMS, IPI, PIS e Cofins*”.

Argumenta a Manifestante que desde o momento em que a não cumulatividade passou a fazer parte do sistema de tributação do PIS e da Cofins, o regramento disposto para aproveitamento de créditos, por ter fundamento constitucional, não permite a instituição de restrições ao direito do contribuinte.

Por isso, aduz que como o crédito gerado com a aquisição de bem para o ativo fixo é meio de concretizar a não cumulatividade tributária, não pode o administrador ou legislador ordinário estabelecer restrições à geração de créditos, como no caso em análise.

Na sequência, preconiza que “*há completa falácia no argumento de que somente são passíveis de crédito bens e serviços que integrem diretamente o processo produtivo, assim entendido quando o bem ou o serviço é absorvido pela produção de outro bem*”. Alega que ocorre restrição incabível ao princípio da não cumulatividade tributária.

Conclui, então, que tais argumentos servem para contrapor o fato de ter sido negado o crédito sobre determinados bens e serviços, como, por exemplo, *pallets* de madeira e taxas de embarque. Reitera o entendimento exposto de que é incabível qualquer interpretação restritiva nos casos relacionados à não cumulatividade tributária.

Pede o reconhecimento integral do crédito e, em consequência, a homologação total da compensação declarada. Requer ainda a produção de prova documental que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008 VENDAS COM SUSPENSÃO. LEI 10.925/2004. CEREALISTA.

Somente as empresas que exercem a atividade na condição de cerealista, nos termos da legislação em vigor, têm o direito à venda com suspensão da contribuição, nos termos do art. 9º, da Lei 10.925/2004.

SUSPENSÃO. VEDAÇÃO. REVENDA.

O art. 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 660/2006 determina que é vedada a suspensão da contribuição quando a aquisição for destinada à revenda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008 CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser realizada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese em fls. 218:

- a) o conceito de Cerealista encontra-se na Lei 10.925/04;
- b) na atividade de Cerealista está concebida a atividade de armazenar e secar;
- c) que a saída pela CFOP 5.102, não afasta condição de Cerealista da contribuinte;

É o relatório.

Voto

Coselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, devendo ser conhecido.

A lide travada no Recurso Voluntário é do creditamento da COFINS decorrente da secagem de grãos, no qual a contribuinte sustenta que a atividade exercida é de cerealista.

Inicialmente é de trazer a baila que a discussão é em torno do art. 8º, §1º.. da Lei 10.925/04, que tem a seguinte dicção:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. A contribuinte sustenta seu pleito alegando que em que pese sua atividade – armazenar e secar – não estar elencada no rol da mencionada legislação, o conceito encontra-se implícito, pois, a atividade exercida por ela é uma das etapas de cerealista.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (g.n.)

No entanto o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região em entendimento já superado que a atividade o beneficiamento de grãos é atividade agroindustrial:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/04. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU À COMPENSAÇÃO. ART. 56-A DA LEI Nº 12.350/10. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, bem como no do egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. No caso, o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos acumulados a contar do ano calendário de 2006 foi assegurado pelo art. 56-A, § 1º, da Lei nº 12.350/10 (alterado pelo art. 10 da Lei nº 12.431/11). Assim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercer o ressarcimento previsto no art. 56-A, § 1º, da Lei nº 12.350/10, deve ser contado do momento que nasceu tal direito, qual seja, em 27-06-2011, data em que entrou em vigor a referida norma. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 22-12-2015, não existem parcelas atingidas pela prescrição. 3. As atividades de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in natura de origem vegetal, desenvolvidas pela parte impetrante, enquadram-se no conceito de produção, razão pela qual faz jus ao crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11. 4. No caso de produtos como soja, milho e trigo, a finalidade de alimentação humana ou animal é ínsita aos próprios grãos, sendo desnecessário comprovar a sua destinação. A eventual utilização para outros fins não elide o direito ao crédito presumido, até porque se mostra quase inviável acompanhar e controlar toda a cadeia de adquirentes do produto. 5. A despeito da ausência de pedido administrativo de ressarcimento ou de compensação relativamente ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04, considerando que a Receita Federal tem-se posicionado sistematicamente de forma contrária à pretensão deduzida nos autos, cabível a incidência de correção monetária, pela taxa SELIC, cujo termo inicial é a data em que o crédito poderia ter sido requerido pela empresa. 6. Sentença reformada. (TRF4, AC 5009616-65.2015.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 07/10/2016)

Nessa diapasão entendo que armazenar e secar grãos fazem parte da atividade cerealista, assim, não devendo se restringir nas hipóteses 8º, §1º. da Lei 10.925/04, pois, ao meu ver encontra-se implícita a hipótese de secar como sendo atividade cerealista.

De outro vértice, nota que no fluxograma da atividade apresentada pela contribuinte é de industrial, vejamos:

A soja sai do silo pulmão é pesada na balança de fluxo e segue para os quebradores, onde é quebrada e enviada para a separação de casca, nesta etapa a casca é aspirada e enviada para o silo, onde pode ser moída, peletizada e/ou in natura.

• Após ser quebrada, a soja é laminada, passando pelo expander onde é expandida e em seguida é resfriada. A massa resfriada segue para o extrator, onde é extraído o óleo, através de solvente hexano e óleo mineral, em seguida vai para o DT, onde é

desolventizado e tostado. O farelo floculado que sai do DT vai para o secador de farelo, depois de seco é resfriado e moído sendo armazenado em silo horizontal de fundo chato.

É patente que a contribuinte realiza a secagem depois que houve a extração da semente, assim, não podendo compreender de que se trata de mero beneficiamento de grãos que estaria integrado do processo cerealista.

Ao meu ver, se fosse mera secagem como aduzido nos argumentos recursais, encontraria espeque o pleito da contribuinte, uma vez, que compreendo que a mera secagem faz parte do processo industrial, estando implicitamente a atividade compreendida nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 10.925/04.

Porém, é de notar que conforme demonstrado pela própria contribuinte, sua atividade exercida é de industrial, deste modo não tendo aplicabilidade a hipótese do art. 8º, § 1º, da Lei 10.925/04, afastando-se o argumento de cerealista.

Finalmente, não encontra-se hipótese do mencionado dispositivo acima e nem do art. 9º. da Lei 10.925/04, para que possa prosperar o pleito da contribuinte:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

Diante do exposto, nego provimento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior